

LEI COMPLEMENTAR Nº 183 DE 25 DE ABRIL DE 2007

INSTITUI O PLANO DIRETOR DA ESTÂNCIA TURISTICA DE HOLAMBRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TITULO I - DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente legislação institui o Plano Diretor, como instrumento básico para execução e regulamentação, da política de desenvolvimento urbano e rural deste município, fixa seus objetivos e orientações estratégicas, prevê instrumentos para sua concretização e define políticas setoriais, assegurando a qualidade de vida, a justiça social, o crescimento econômico e a proteção ambiental.

~~Parágrafo Único - O Plano Plurianual e demais planos municipais setoriais, deverão ser compatíveis com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e com as prioridades de ação dele decorrentes.~~

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamento Anual, assim como os demais planos setoriais aprovados no âmbito municipal, deverão ser compatíveis com os objetivos, diretrizes e ações prioritizadas por este Plano Diretor.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O objetivo estratégico da política de desenvolvimento urbano e rural é assegurar o acesso pleno do munícipe no processo de orientação, ordenação, desenvolvimento e distribuição das funções sociais do município, objetivando a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Paragrafo Único - Ficam estabelecidas as Políticas de desenvolvimento a seguir expostas, como seus objetivos:

I - Promoção da cultura cooperativista no desenvolvimento local integrado e sustentável de todo o território, com critérios de crescimento: dos Recursos Produtivos dos Recursos Sociais; e dos Recursos Naturais, agindo com todos os atores do Estado Mercado e Sociedade;

II - Promoção participativa de todos os cidadãos do município por meio de representação em entidades, com a gestão do desenvolvimento local integrado e sustentável em todo o território do município, notadamente na execução dos processos de planejamento, gestão e fiscalização;

III - Desenvolvimento estratégico e prioritário nas áreas de agro-negócio e turismo;

IV - Propiciar a população programas de acesso ao emprego, a habitação e demais serviços públicos;

V - Zelo pela manutenção das características da cultura local e do patrimônio histórico do município;

~~VI - Promoção a justa distribuição das obrigações e benefícios decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana, recuperando-se para a coletividade a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;~~

VI - Promoção da justa distribuição das obrigações e benefícios decorrentes das obras e serviços da infraestrutura urbana e rural, recuperando-se para a coletividade a valorização imobiliária da ação do Poder Público.

~~VII - Promoção a distribuição mais justa dos custos de urbanização do município, com distribuição de usos e intensidades de ocupação, de forma equilibrada em relação a infra-estrutura, ao sistema de transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade ou saturação dos investimentos públicos.~~

VII - Promoção da distribuição mais justa dos custos de urbanização, sua expansão ou reflexos em todo território do município, inclusive na zona rural, com distribuição de usos e intensidades de ocupação, de forma equilibrada em relação à infraestrutura e serviços públicos e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade ou saturação dos investimentos públicos e a falta de contraprestação pelos beneficiários com capacidade contributiva.

CAPITULO III

DO DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTAVEL.

SEÇÃO I - DA CULTURA EMPREENDEDORA

Art. 3º - Desenvolvimento da Cultura empreendedora do Município por meio da implantação das seguintes políticas setoriais:

I - Promoção da cultura associativista e cooperativista pelo bem estar da comunidade, focando os aspectos de habitação, consumo, educação, saúde e produção;

II - Promoção da parceria do poder publico, com as cooperativas e associações atuantes no município;

III - Estabelecer uma política de planejamento da zona rural que albergue as características culturais do agronegócio e das atividades agro turísticas.

IV - Estabelecer políticas públicas para impedir ampliação, na zona rural, dos espaços de urbanização decorrentes de empreendimentos já assentados e evitando novos empreendimentos urbanísticos.

V - Fortalecer a cultura empreendedora mediante associação e cooperativismo e fortalecer mecanismos de controle do uso do solo rural para fins diversos.

SEÇÃO II - DO SISTEMA PRODUTIVO

~~Art. 4º - Incentivo e promoção do comércio e da economia local, facilitando o acesso a serviços de desenvolvimento empresarial, inovação tecnológica, comercialização e crédito.~~

Art. 4º - Incentivo e promoção da economia local, com incentivos ao comércio, indústria e serviços, com ênfase na agroindústria, turismo e empresas de pesquisas agrônomicas e de tecnologia voltadas ao agronegócio, facilitando a regularização e implantação de investimentos, em especial os localizados na zona rural, priorizando a inovação tecnológica com desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º - Estimulo ao desenvolvimento dos munícipes através de projetos que visem:

I - Investimento em educação e capacitação de pessoas, desenvolvendo assim o crescimento de suas habilidades, conhecimentos e competências;

II - Criação de Fóruns, Conselhos e Agências visando a capacitação do ser humano e seu desenvolvimento;

III - Criação de centros de excelência em ensino prático.

Parágrafo único - Para a implementação desses objetivos o Município priorizará

as ações de cooperação estatal, como convênios, termos de cooperação e consórcios e as parcerias público privadas.

SEÇÃO IV - DOS RECURSOS FÍSICOS

Art. 6º - Verificação e acompanhamento dos projetos estabelecidos no Município em relação a sua adequação das condições de ocupação do território, bem como das atividades nele desenvolvidas, às características do meio físico, para impedir sua deterioração e degeneração.

§ 1º - O Município promoverá a regularização da ocupação urbana e rural de acordo com a legislação vigente ou diretrizes específicas estabelecidas por lei municipal, para adequação das situações consolidadas na zona urbana ou rural do Município.

§ 2º - Implementação de políticas públicas voltadas a incentivos de projetos econômicos e sustentáveis em todo o território, voltados a preservação da vocação agrícola do Município.

§ 3º - Implementação de políticas públicas voltadas ao controle do uso do solo rural e dos efeitos negativos da migração de mão de obra temporária.

SEÇÃO V - DOS RECURSOS SOCIAIS

SUBSEÇÃO I - DA GESTÃO

Art. 7º - A gestão do Município se norteará pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção da coordenação entre os diversos órgãos municipais, assim como entre os níveis de governo no plano horizontal e vertical, observando também as organizações de representações que atuem na gestão pública.

II - Coordenação dos procedimentos organizacionais da gestão municipal;

III - Desenvolvimento de ações coordenadas, articuladas, integradas para com as cooperativas e associações, em prol da sustentabilidade do Município;

~~IV - Criação do Fundo Municipal de Gestão Urbana;~~

IV - Garantir dotações orçamentárias anuais necessárias e suficientes à execução dos projetos e programas de urbanização aprovados e em execução.

SUBSEÇÃO II - DA INTEGRAÇÃO

Art. 8º - Visando a integração entre o Poder Público e Privado do Município, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I - Promoção da utilização de índices de medição e controles em todas as áreas e setores para acompanhar o desenvolvimento do município;

~~II - Justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços urbanos, vinculados à sua qualidade, economia e perfil sócio-econômico do usuário;~~

II - Justa distribuição da infraestrutura e dos serviços públicos nas áreas urbana e rural, levando em conta os princípios da equidade e da sustentabilidade.

III - Estabelecimento de mecanismos efetivos e transparentes, sempre previamente discutidos com os representantes de entidades populares, para a atuação conjunta dos setores público e privado em projetos de interesse do município;

~~IV - V - Cooperação entre o município de Holambra e os municípios vizinhos para a definição de políticas, normas, projetos e programas de interesse comum, tendo como objetivo consolidar instrumentos para uma gestão metropolitana;~~

IV - Estabelecer preferencialmente instrumentos de cooperação entre os

municípios vizinhos para a definição de políticas, normas e programas de interesse comum, tendo como objetivo consolidar os instrumentos de gestão compartilhada já existentes e a gestão metropolitana.

VI - Incentivo a criação de parcerias pública-privadas.

V - Incentivo às parcerias público-privadas e Consórcios Municipais.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 9º - Os recursos naturais do município devem ser preservados ou recuperados nos seguintes termos genéricos e também em consonância com as demais legislações existentes:

I - Proteção e recuperação do meio ambiente do município, especialmente nos setores de drenagem, saneamento, áreas verdes e de interesse social;

II - Incentivo a pesquisa do desenvolvimento e implantação de fontes de energia alternativas.

SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 9-A - Fica definido como eixo estratégico do Município o incentivo à criação e preservação de espaços territoriais permeáveis e vegetados protegidos, norteado pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção do equilíbrio do sistema hídrico, principalmente através da regulação dos regimes hídricos e contenção de assoreamento das margens dos cursos de água;

II - Incentivo à criação e preservação de corredores verdes promotores de fluxo gênico entre populações faunísticas e florísticas existentes entre fragmentos ambientais, ampliando a viabilidade desse sistema;

III - Incentivo à criação e preservação de reservas territoriais para equipamentos ambientais;

IV - implantação de equipamentos ambientais regionalizados de micro barragens e sistemas de captação e tratamento de água;

V - Incremento paisagístico;

VI - Implantação de sistemas ecossistêmicos;

VII - Implantação de parques para lazer, educação ambiental e turismo.

VIII - Fomentar o plano de saneamento rural em todo o Município;

IX - Regular o uso e ocupação de solo com ênfase aos espaços permeáveis e projetos sustentáveis.

X - Regular a aprovação de edificações na zona rural, visando a fiscalização do solo e ocupação rural e ainda dos projetos sustentáveis.

SEÇÃO VII - DO AGRONEGÓCIO E INDÚSTRIA TECNOLÓGICA

Art. 10 - Fica definido como eixo estratégico do município o seu potencial na cadeia produtiva de agro-negócio, fixando-o como vocação municipal a ser desenvolvida através das seguintes públicas:

~~I - Estímulo ao desenvolvimento rural, com a criação de programas específicos de~~

~~incentivo à agricultura, visando a manutenção das características voltadas à produção agro-pecuária, estimulando-se a criação do Plano de Desenvolvimento Rural;~~

I - Estímulo ao desenvolvimento urbano e rural, com a criação de programas específicos de incentivo ao agronegócio, seu desenvolvimento de tecnologia de ponta e pesquisas agronômicas voltadas as atividades vocacionais do Município e das atividades da indústria da tecnologia visando o desenvolvimento sustentável e ao agronegócio;

~~II - Incentivo ao desenvolvimento do agro-negócio e da indústria, especialmente aquela voltada à produção de bens de consumo dirigidos a produção local e regional;~~

II - Incentivo à expansão das atividades do agronegócio e da indústria, visando o desenvolvimento sustentável.

~~III - Incentivar o desenvolvimento dos diversos setores industriais, não poluentes, a partir de estudos prévios, que compatibilizem o custo-benefício e o grau de disponibilidade dos recursos naturais e energéticos que estas atividades demandam, considerando aspectos municipais e regionais;~~

III - Incentivo ao desenvolvimento econômico do Município através dos diversos setores industriais, não poluentes, a partir de critérios objetivos preestabelecidos em lei, que abordem no mínimo estudos de viabilidade econômica e ambiental.

~~IV - Investimento em centros de pesquisas e ampliação de mercado voltado ao agro-negócio.~~

IV - Incentivo à instalação de centros educacionais e de pesquisa voltados para o agronegócio e a indústria da tecnologia.

V - Implantação de projetos de desenvolvimento com expansão das atividades na zona rural, com o reconhecimento da área de expansão urbana nos núcleos consolidados e nos projetos novos que apresentem estudos de viabilidade econômica e ambiental e agrícola.

SEÇÃO VIII - DO TURISMO

Art. 11 - Fica definido como eixo estratégico a vocação municipal para o turismo deve ser implementada nos seguintes aspectos:

~~I - Investimento no setor Turístico, e infra-estrutura para turismo de curta e média duração;~~

I - Incentivo ao setor Turístico através investimentos de infraestrutura urbana e rural, com a finalidade de perenizar a atividade turística no Município, elemento essencial;

~~II - Incentivo e promoção de divulgação das características culturais do município;~~

II - Promoção da qualificação da mão de obra para o turismo em especial para as atividades de receptivo e hotelaria;

~~III - Promoção da qualificação de mão de obra para o turismo;~~

III - Estímulo ao desenvolvimento das atividades turísticas urbanas e rurais, com ênfase nas tradições culturais do Município, em especial às da comunidade ligada à imigração holandesa;

~~IV - Estímulo e promoção do desenvolvimento do Turismo do município, desde que compatível com a vida da comunidade e sua cultura;~~

IV - Estabelecer critérios sustentáveis para o desenvolvimento do turismo, com respeito ao meio ambiente natural, rural e urbano;

V - Preservação, proteção, restauração e a promoção da memória e do patrimônio cultural e histórico da cidade.

Paragrafo único - Faz parte integrante dessa lei o Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO IX - DIRETRIZES ASSOCIADAS AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 11-A - O uso e ocupação do solo urbano e rural do Município se norteará pelas seguintes diretrizes:

I - promover vínculo do morador com seu território e manutenção da identidade e autenticidade urbana;

II - desestimular a migração rural ligada à produção agrícola, incentivando a moradia no campo e nas propriedades rurais, criando projetos que melhorem a qualidade de vida do morador do campo;

III - promover o equilíbrio do uso cotidiano com o uso turístico, tornando a economia local menos vulnerável aos condicionantes externos;

IV - atendimento à tendência de negócios de subsistência ligados ao turismo, dispersos no território;

V - promover menor segregação urbana.

SEÇÃO X - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 11-B - São diretrizes para o desenvolvimento rural:

I - promover o planejamento estratégico para a área rural, implementando projetos de melhoria contínua dos seguintes itens: habitação, saúde, transporte, saneamento, meio ambiente, educação, iluminação, comunicação, lazer, turismo, cultura e segurança;

II - promover a adequada manutenção das estradas rurais, bem como a criação de novas vias, facilitando o escoamento da produção agrícola e o acesso da população rural às centralidades do Município;

III - fortalecer as cadeias produtivas do agronegócio do Município;

IV - estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais na área rural, considerando os impactos ambientais decorrentes.

VI - implementar projetos sociais para aproveitamento e priorização da mão de obra local.

TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS URBANOS

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS E RECURSOS

Art. 12 - Os instrumentos de aplicação do Plano Diretor do Município serão implantados de acordo com a enumeração taxativa apresentada abaixo, através de Lei específica:

~~I - De caráter Tributário:~~

~~a) contribuição de Melhoria;~~

~~b) incentivos e benefícios fiscais.~~

~~II - De caráter urbanístico Operacional:~~

~~a) Fundo Municipal de Gestão Urbana;~~

I - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) imposto territorial rural - ITR;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III – De caráter urbanístico Operacional:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo, desapropriação com pagamentos em títulos;
- b) Direito de superfície;
- c) Transferência do direito de construir;
- d) Operações urbanas consorciadas;
- e) Direito de preempção;
- f) Outorga onerosa do direito de construir;
- g) Concessão de uso para fins de moradia;
- h) Zonas especiais de interesse urbano.

II – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária e urbanística;
- q) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
- r) referendo popular e plebiscito;

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, através de audiências públicas.

Art. 13 - Entende-se por parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a determinação coercitiva do Poder Público em estabelecer que se cumpra a função social de determinado imóvel ou área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, sob pena de aumento progressivo da alíquota do IPTU e desapropriação com pagamento em títulos de dívida pública, conforme especificações feitas pelo macrozoneamento do município, em estrita conformidade com o presente plano diretor:

I - A utilização compulsória, aplicável nas áreas consolidadas dentro do perímetro urbano (**MAPA _____**) se dará mediante a constatação de que a edificação se encontra subutilizada ou não utilizada conforme sua aprovação urbanística, não cumpre a sua função social e não promove o desenvolvimento do município.

II - A edificação compulsória se caracteriza pela omissão na edificação de lote resultante de parcelamento conforme seu projeto urbanístico aprovado, não cumprindo sua função social, tampouco promovendo o desenvolvimento do município.

§ 1º - Constatada a situação irregular prevista no inciso I do Art. 13, o

proprietário será notificado (a notificação será averbada no Registro de Imóveis) e este terá 12 (doze) meses para efetivar o uso preestabelecido, sob pena de arcar com ônus de IPTU progressivo.

§ 2º - Constatada a situação irregular prevista no inciso II do Art. 13, o proprietário será notificado (a notificação será averbada no Registro de Imóveis), e este terá 12 (doze) meses para protocolar projeto de edificação, mais 12 (doze) meses para iniciar as obras da edificação e mais 36 (trinta e seis) meses para finalizá-las, efetivando o uso preestabelecido, sob pena de arcar com ônus de IPTU progressivo.

Art. 13-A - Fica instituído o IPTU progressivo correspondente ao ônus com o qual o proprietário do imóvel tem que arcar por não ter cumprido as condições e os prazos determinados para a edificação ou utilização compulsórias.

§ 1º - Para efeito de aplicação do IPTU progressivo, fixa-se um percentual de acréscimo anual, de até 5% (cinco por cento) à alíquota base, limitado ao máximo de 15% (quinze por cento), a serem aplicados a partir da data final do prazo concedido para o cumprimento da utilização ou edificação compulsórias.

§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) meses de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação ou utilização o município pode desapropriar o imóvel.

~~Art. 14 - Compreende-se por direito de superfície, o direito de uso de uma superfície em imóvel, que compreende seu solo, subsolo e espaço aéreo, sem que confunda com o direito de propriedade, viabilizando assim que o Poder Público conceda ao particular o direito de superfície de uma área de sua propriedade, sem que a perca. Da mesma forma, pode o particular conceder o direito de superfície ao Poder Público.~~

Art. 14 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 15 - Entende-se por transferência do direito de construir, a possibilidade de permuta do direito de superfície ou da propriedade de imóveis com limitação do direito de construir, mediada pelo Poder Público, com outras áreas com destinação diversa.

Art. 16 - Entende-se por operações urbanas consorciadas o conjunto de medidas urbanísticas integradas, coordenadas pelo Poder Público e executadas com a participação do Setor Privado, visando transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de áreas urbanas determinadas por Lei específica.

Art. 16-A - O Município, com base no Plano Diretor e mediante lei específica, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas

construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 17 - Entende-se por direito de preempção a garantia de preferência do Poder Público em relação a um bem imóvel de seu interesse, no momento de sua venda, desde que a área esteja devida e previamente determinada nos mapas de zoneamento, para garantir ao Poder Público um ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 18 - A outorga onerosa do direito de construir se refere á transação em que o particular, mediante pagamento, adquire do Poder Público uma licença excepcional para construir acima do coeficiente de aproveitamento básico predeterminado do seu imóvel.

~~Art. 19 – Zonas de especiais interesses urbanos são áreas voltadas para a produção e manutenção da habitação que visem o interesse social da população de baixa renda, equipando essas áreas com a infra-estrutura necessária para o processo de urbanização ou reestruturação.~~

Art. 19 - Zonas especiais de interesse urbano são áreas voltadas para a produção e manutenção de habitação, inclusive para fins do agronegócio, que visem o interesse social da população de baixa renda e do trabalhador urbano e rural, equipando essas áreas com a infraestrutura necessária para o processo de urbanização, reestruturação ou regularização.

Parágrafo único - Os projetos a serem executados nas áreas tratadas no presente artigo e que abrangem os **MAPAS _____**, podem ser realizados através da iniciativa pública ou da iniciativa privada e serão assim caracterizados pelo cumprimento de requisitos específicos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 19-A - Estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV tem o intuito de analisar e informar previamente à gestão municipal quanto às repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou

públicas, em áreas urbanas, a partir da ótica da harmonia entre os interesses particulares e o interesse da coletividade de modo a evitar desequilíbrios no crescimento das cidades, garantir condições mínimas de qualidade urbana, e zelar pela ordem urbanística e pelo uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

~~Art. 20 - A aplicação dos instrumentos definidos nos artigos 13 a 21 dependerá de legislação municipal específica que definirá entre outros aspectos e no que couberem, os critérios para sua aplicação nas áreas abrangidas de acordo com o macrozoneamento, prazos e valores.~~

Art. 20 - A aplicação dos instrumentos definidos nos artigos 13 a 19-A atenderá:

I - ao princípio da função social da cidade, objetivando a mobilidade urbana e circulação, espaços de uso coletivo, áreas ambientalmente protegidas, equipamentos e serviços urbanos e comunitários;

II - ao princípio da função social da propriedade, objetivando a utilização e destinação social, econômica e ambiental dos imóveis urbanos e rurais.

Parágrafo único - A elaboração de leis regulamentares, instrumentais ou acessórias ao Plano Diretor, deverão ser objeto de ampla divulgação com disponibilização nos meios de divulgação eletrônicos do Poder Executivo e Legislativo e audiência pública.

~~Art. 21 - A incidência dos instrumentos supracitados ocorrerá nas áreas visualizadas pelo zoneamento urbano (ANEXO VI), para correção e manutenção das finalidades de cada área conforme definido abaixo:~~

Art. 21 - O macrozoneamento urbano está estabelecido de acordo com os **Mapas _____**, contendo em cada demarcação os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - nas áreas destinadas à implantação ou manutenção de Equipamentos Urbanos, que se destinam entre outros, praças, áreas verdes/áreas de lazer abertas a população, postos de saúde, escolas e creches, quadras poli-esportivas, museus e

bibliotecas públicas, incidirão os seguintes instrumentos urbanísticos: Operações Urbanas Consorciadas e Transferência do Direito de Construir.

II - As áreas destinadas ao comércio e serviços são destinadas a estabelecimentos públicos ou privados de natureza recreativa, cultural, religiosas e equivalentes, a função social das propriedades a ser preservada pelo Poder Público se valerá do instrumento Direito de Superfície.

III - Nas áreas definidas como industriais destinadas exclusivamente a instalação e manutenção de empresas industriais e de agro-negócio, incidirão os seguintes instrumentos: Direito de Superfície e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

IV - Nas áreas destinadas ao Turismo, com a finalidade de realização de eventos turísticos assim como atrativos turísticos de caráter temporário ou definitivo, incidirão os seguintes instrumentos: Direito de Superfície e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

V - Nas áreas definidas como mistas, são compreendidas tanto propriedades destinadas ao uso residencial, como as destinadas a estabelecimentos comerciais e de serviços. Nestas incidirão os seguintes instrumentos: Operações Urbanas Consorciadas, Preempção e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

VI - Nas áreas definidas como não-residenciais mistas, estão compreendidas as atividades de comércio, serviços e indústrias, desde que, quanto a estas últimas, não causem ao município problemas de impacto ambiental, ou que atinja de forma prejudicial a infra-estrutura existente. Nestes incidirão os seguintes instrumentos: Preempção, Direito de Superfície e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

VII - Nas áreas destinadas as Habitações residenciais, incidirão os instrumentos Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória e Preempção.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO E DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 22 – A legislação urbanística compreenderá e observará:

Art. 22 - A legislação de Planejamento Urbano e Rural do Município atenderá:

I - Empreendimentos de impacto a fim de se evitar o comprometimento do meio ambiente e serviços urbanos, ocasionados em virtude da sua proporção e natureza.

II - Participação efetiva do poder público em todo processo de parcelamento do solo, de acordo com a Lei federal 6.766 de 1979 e suas eventuais modificações posteriores, **obedecendo, no mínimo, os seguintes critérios:**

a) área mínima para parcelamento de solo em loteamentos abertos: 250m²;

b) área mínima para parcelamento do solo em loteamentos fechados: 300m²;

c) Área mínima para empreendimentos de interesse social ou de programas habitacionais: 160m², ressalvados os casos previstos em Lei Federal.

III - Qualificação diferenciada das diversas áreas que compreendem o município, por meio do uso do solo de acordo com sua destinação prevista no presente plano, viabilizando empreendimentos físicos e atividades em prol dos munícipes;

IV - As regras de ocupação do solo, onde se verifica a relação entre o total da área edificada e o terreno, compreendendo a taxa de ocupação e o coeficiente de

aproveitamento definido pela legislação específica, atendendo, no mínimo:

a) edificações comerciais: piso térreo mais três pavimentos;

b) edificações residenciais: piso térreo mais dois pavimentos

V - Organização das atividades e edificações urbanas e rurais através de normas de edificações, posturas e ambientais a serem observadas de forma geral em todo território municipal.

VI - Normas de parcelamento e ocupação do solo urbano e normas regulamentares da ocupação da zona rural com o objetivo preservar e incentivar o agronegócio. com núcleos habitacionais para a fixação da população no campo como é culturalmente característico no Município.

VII - Ampliação da área de expansão urbana para atendimento de investimentos do agronegócio, turismo, indústria e serviços de baixo impacto ambiental, especialmente aqueles voltados à tecnologia.

VIII - Regularização e implantação de áreas urbanizadas com a expansão da área urbana, caso necessário, para atender aos assentamentos de moradia e aos investimentos de interesse social e investimentos imobiliários, em especial os que forem lindeiros à área urbana ou se insiram no conceito de área de expansão urbana estabelecido na presente Lei Complementar.

IX - Organização de todo o território do Município, com a fixação das áreas e sua destinação primária, estabelecendo mecanismos prévios de alteração através de instrumentos técnicos objetivos previamente estabelecidos nesta Lei Complementar e nas leis de sua regulamentação.

Parágrafo único - Para todos os casos previstos nos incisos II e IV do Art. 22, deverá ser atendido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de área permeável e “non aedificandi”, sem restrição de área construída, atendendo aos

limites estabelecidos em lei própria edflica.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 23 - O processo de planejamento municipal, conforme definido por esta Lei, ordenará o crescimento do Município, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo bem como os instrumentos que serão aplicados para incentivo e controle de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, por meio de sua diretoria de planejamento, coordenará a implantação deste Plano Diretor, assim como o planejamento municipal, com o apoio, no que couber, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e demais conselhos envolvidos no processo de planejamento municipal.

Art. 25 - O planejamento deverá compreender a parceria entre instituições públicas e privadas para a implementação do planejamento municipal, assim como a garantia de sua participação nas decisões sob responsabilidade de outros organismos, sempre observadas as disposições desta Lei.

Art. 26 - A Municipalidade deverá implementar, assim que esta Lei entrar em vigor, a criação de banco de informações do município, utilizadas como base para atualização e acompanhamento das ações previstas pelo planejamento municipal, compreendendo, entre outros, os seguintes dados, em registro cronológicos:

I - cadastro de terrenos de propriedade pública e particular, seu uso e atribuição, com arquivos georreferenciados.

II - cadastro de infra-estrutura e de serviços de utilidade pública, realizados e em

andamento;

III - cadastro de dados ambientais do município;

IV - cadastro de áreas de tombamento histórico e cultural, assim como sua evolução no município;

V - cadastro dos munícipes, **através do cartão cidadão.**

Art. 27 - O planejamento municipal deverá compreender as definições acerca de áreas públicas e suas possibilidades de concessão, alienação e demais instrumentos que incidam diretamente sobre essas áreas, de acordo com disposições trazidas pelo macrozoneamento contidas neste plano diretor.

Art. 28 - o processo de planejamento municipal deverá observar as seguintes disposições :

I - adequação dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo às condições ambientais, urbanísticas, turísticas e sócio-econômicas dessas parcelas do território;

II - promoção do detalhamento das políticas setoriais considerando a realidade local e a participação direta dos funcionários e munícipes ligados à sua execução;

III - evitar que as áreas tenham destinações diferentes às definidas nesta Lei, sob pena de descumprimento do Plano Diretor e de seus princípios.

~~**Art. 29** - O planejamento urbano considerará os planos setoriais existentes, tais como a Lei de parcelamento do solo urbano, Lei nº 098/2000; a Lei de uso e ocupação do solo, Lei nº 105/2000; o código de obras e edificações, Lei nº 120/2001; a Lei complementar 170/05 que dispõe acerca do meio ambiente; e o código de ética e postura (em aprovação); adequando às Leis o processo de elaboração as diferentes políticas setoriais, de modo a garantir políticas e~~

intervenções adequadas e compatíveis com o conjunto da cidade.

Art. 29 - O planejamento do Município considerará os planos setoriais existentes, inclusive os planos concernentes ao saneamento urbano e rural, devendo o Executivo Municipal adotar política de planejamento sustentável em todos os setores de relevância pública, em especial naqueles que se referem às ações e serviços essenciais, ao ordenamento urbano e rural, buscando atender aos seguintes objetivos:

- a) erradicação da pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- b) erradicação da fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- c) promoção do bem-estar para todos, em todas as idades;
- d) educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- e) igualdade social, em especial de gênero, promovendo políticas públicas voltadas ao fortalecimento das mulheres e hipossuficientes;
- f) disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- g) acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- h) promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- i) construção de infraestruturas resilientes, promoção da industrialização inclusiva e sustentável e fomento da inovação;
- j) redução das desigualdades mediante promoção de políticas públicas voltadas ao equilíbrio social e financeiro das famílias e pessoas;
- k) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- l) assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis através de projetos públicos no território do Município, incentivando a pesquisa e educação sustentável;
- m) promoção de medidas para combater a mudança climática do meio ambiente do município e seus impactos;
- n) conservação e uso sustentável dos recursos marinhos e hídricos, promovendo

no que couber projetos para conservação dos oceanos, dos mares e rios;

o) proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

p) promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

q) fortalecimento os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O ORDENAMENTO TERRITORIAL - DA PAISAGEM URBANA, DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS, EQUIPAMENTOS URBANOS, PRESERVAÇÃO E INSTALAÇÃO, PAISAGISMO E MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TÍPICAS.

~~**Art. 30** – O território municipal será ordenado através da divisão de zona urbana e zona rural, a fim de atender às funções econômicas e sociais do município por meio do desenvolvimento harmônico e simultâneo da urbanização, dos recursos naturais, da infra-estrutura e serviços urbanos.~~

Art. 30 - O território municipal, será ordenado através da divisão primária entre zona urbana e zona rural, conforme definidas no **MAPA ____**, comportando ainda o seguinte:

I – ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA integradas à zona urbana municipal em situações consolidadas e que seguem as diretrizes já existentes de zoneamento urbano conforme definidas nos **MAPAS _____**.

II – ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA a serem integradas pela revisão do plano diretor à zona urbana municipal, ou áreas rurais não integradas no zoneamento

urbano, que dependerão da elaboração de Projetos Específicos de Expansão Urbana conforme definidas nos **MAPAS _____**.

III - AREA RURAL.

Art. 30-A - A ampliação do perímetro urbano em área de expansão urbana a ser integrada à zona urbana municipal e a expansão urbana em zona rural demandam a elaboração de PROJETO ESPECÍFICO, nos termos do que preceituam os Artigos 42 e 42 B da Lei nº 10.257/2001, contendo, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º - A demarcação das áreas com restrição sujeitas a controle especial em função de ameaça de desastres nas áreas sujeitas à expansão urbana não consolidadas, quando não especificadas no Plano Diretor, serão delimitadas em função de parecer ou laudo emitido pela Defesa Civil Municipal

§ 2º - As definições de diretrizes previstas no inciso III deste Artigo serão definidas no PROJETO ESPECÍFICO quando não estiverem definidas na Plano Diretor, devendo ser aprovadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, suas autarquias e concessionárias, quando o caso, e executadas pelo empreendedor, salvo na hipótese de interesse público de caráter social declarado pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Os equipamentos e instalações públicas obedecerão às reservas estabelecidas na legislação específica do parcelamento do solo e do zoneamento urbano, devendo ser proporcionais à densidade de ocupação prevista naqueles instrumentos.

§ 4º - Em caso de inexistência de compatibilidade para quaisquer dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme estabelecido no inciso IV deste artigo, deverá o projeto apresentar a sua definição específica, ficando assim incorporado o novo modelo à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para efeito de novos PROJETOS ESPECÍFICOS.

§ 5º - O PROJETO ESPECÍFICO de que trata este Artigo deverá indicar as áreas de preservação, conservação ou proteção ambiental existentes, os elementos de potencial patrimônio histórico e cultural abrangidos pelo empreendimento e as medidas de sua incorporação ao projeto de forma a não permitir sua degradação.

§ 6º - Independentemente do pagamento de eventuais tributos e despesas pelo empreendedor, haverá ainda uma contrapartida à coletividade consistente em pelo menos no projeto e edificação dos equipamentos públicos previstos nas diretrizes do PROJETO ESPECÍFICO de que trata este Artigo, como escolas,

creches, postos de saúde, pontos de ônibus, alargamento de vias públicas entre outros e o projeto e execução do paisagismo e equipamentos das áreas de lazer e áreas verdes.

Art. 31 - O ordenamento territorial analisará e considerará a necessidade de equilíbrio em relação ao uso adequado das áreas, sendo norteado pelas seguintes premissas:

I - ~~verificação da sustentação ambiental do município;~~

II - preservação do patrimônio natural e cultural;

III - ~~observância e garantia da segurança individual e coletiva;~~

IV - manutenção e elevação da qualidade de vida da população;

V - oferecimento dos serviços públicos essenciais, como saneamento básico, transporte coletivo, drenagem, recolhimento e disposição do lixo e distribuição de energia.

~~**VI** - permissão da expansão urbana, com intensificação de atividades e adensamento da ocupação em áreas do entorno e controle rígido e adequado submetido ao seguimento de todas as legislações pertinentes.~~

VI - expansão urbana, na forma deste Plano Diretor e ocupação na forma de seus instrumentos jurídicos, políticos e da legislação pertinente.

VII - implementação de instrumentos que viabilizem a utilização de áreas adequadas para equipamentos e programas habitacionais, evitando as ocupações desordenadas, danosas ao planejamento municipal em desacordo com o planejamento urbano.

Art. 32 - Diante da estruturação municipal apresentada pelo macrozoneamento e nos termos do parágrafo 1º do Artigo 181 da Constituição Estadual de São

Paulo, a intervenção pública no ordenamento municipal obedecerá também às seguintes orientações estratégicas:

DA PAISAGEM URBANA

I - controle da incorporação à malha urbana das áreas ainda existentes no interior do perímetro urbano, notadamente nas regiões em processo dinâmico de urbanização;

II - reestruturação do espaço consolidado e urbanizado do município através da adequação da infra-estrutura local ao macrozoneamento e destinação social delimitada pelo presente plano diretor.

II.A - Implementação dos instrumentos de regularização fundiária urbana e rural, conforme estabelecido nas normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS

III - Adequação do município, permitindo que seus espaços desempenhem seu papel, histórico, turístico, cultural e simbólico que lhe cabe e garantindo-lhe condições de ambiência e funcionalidade, através do controle de adensamento, concentração excessiva de atividades não residenciais e fluxo veicular de passagem;

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

IV - articulação entre as intervenções estaduais e federais no sistema viário e de transporte com a regulamentação do uso do solo, de acordo com o presente plano diretor e legislação municipal específica, adequando suas funções e garantindo um situação de equilíbrio no desenvolvimento e estruturação do espaço municipal;

V - reestruturação do sistema de transportes, buscando seu equilíbrio sócio, econômico e ambiental;

VI - articulação entre planos, projetos municipais, estaduais e federais de transportes e equipamentos urbanos, adequando-os às premissas e diretrizes do plano de transportes, principalmente do sistema viário, garantindo assim sua qualidade e compatibilidade urbano-regional, notadamente em relação à criação de um anel de contorno rodoviário nas áreas urbanas limítrofes do município;

~~DA PRESERVAÇÃO E INSTALAÇÃO~~

VII - manutenção das áreas rurais com a finalidade produtiva que lhe é específica, devendo a implantação de usos não-rurais dessas áreas ser compatíveis e subordinadas às diretrizes deste Plano Diretor e às vocações da cidade, restringindo-se outros usos;

~~DO PAISAGISMO~~

VIII - manutenção e preservação das áreas verdes, de áreas com vocação rural, de proteção de mananciais e de interesse ambiental.

~~DOS MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TÍPICAS~~

IX - incentivo e preservação de monumentos e construções típicas que exponham a cultura do município, ~~suas origens como área colonizada por holandeses~~ suas origens holandesa, assim como seus aspectos sociológicos e ambientais.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA URBANA (MACROZONAS) E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E MACROZONEAMENTO

~~Art. 33~~ - Neste capítulo traçam-se os delineamentos do mapeamento municipal separando o que se refere à área urbana compreendida como previsão para os próximos 20 anos, e estabelecendo o restante por exclusão como área rural.

Art. 33 - O território municipal de Holambra se divide em Zona Urbana e Zona Rural, de acordo com o **MAPA __ - ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**, integrante desta Lei.

~~Art. 34~~ - Para delimitação da área urbana conforme estabelecida no artigo anterior, foi utilizado aspectos físicos existentes atrelados a coordenadas definidas pelo mapa oficial do INCRA, seguindo em seus pontos de delimitações e coordenadas fornecidas por aquele órgão.

Art. 34 - A ocupação e o uso do solo nas Zonas Urbanas do Município de Holambra ficam estabelecidos pela definição e delimitação das seguintes Zonas, conforme apresentado nos **MAPAS __ A __**, da presente Lei, considerando-se a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, o meio físico, a disponibilidade de infraestrutura, a capacidade de adensamento, a identificação de áreas adequadas ao desenvolvimento econômico municipal e de interesse social e a promoção da diversidade nos diversos núcleos urbanos:

I. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL: são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial, bem como a atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, que não causam incomodidade à vizinhança residencial.

II. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL E DE SERVIÇOS: são porções do território destinadas majoritariamente à implantação de atividades predominantemente comercial e de serviços, onde são permitidas residências, comércios, serviços e instituições. Correspondem às áreas consolidadas ou de

interesse urbanístico a consolidar, nas quais se pretende incentivar a formação de centros comerciais e de prestação de serviços.

III. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL E AGROINDUSTRIAL:

caracterizam-se pelo uso predominantemente industrial e agroindustrial, em especial com a presença de indústrias de médio e grande porte ou indústrias de base e correlatas, de indústrias de impacto ambiental significativo, tendo por objetivo potencializar o uso industrial e agroindustrial com o adequado controle ambiental.

IV. ZONA MISTA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércios e serviços locais, situadas na zona urbana

V. ZONA ESPECIAL DE INTERESSE E PROTEÇÃO AMBIENTAL :

corresponde às áreas de prioritário interesse ambiental, abrangendo áreas de preservação permanente, áreas de expressiva concentração de vegetação e áreas consideradas inadequadas à ocupação urbana pelas características do sítio natural ou pela necessidade de conter a expansão do tecido urbano. Deverão ser priorizadas ações que visem a proteção ambiental e o uso sustentável da área, onde for permitido, sendo vedada a aprovação e/ou execução de projetos de parcelamento do solo de qualquer tipo, bem como a instalação de atividades residenciais e de uso econômico de qualquer porte. As áreas de preservação permanente protegidas nos termos da legislação ambiental estadual e federal, especialmente aquelas correspondentes às margens de curso d'água e ao entorno de nascentes.

VI. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE TURÍSTICO :

corresponde a áreas de interesse turístico, adequadas à instalação de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento urbano, de usos

prioritariamente de lazer, turístico, e institucional, associados à preservação da memória e cultura locais, por meio de medidas de preservação do patrimônio cultural e ambiental presentes. As áreas que a integram deverão ser objeto de intervenção urbanística, preferencialmente conjunta, com vistas a conformação de um corredor cultural.

VII. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE SOCIAL : corresponde às áreas destinadas às populações de baixa renda e têm por objetivo garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, de forma a diminuir as desigualdades sociais expressas no território, bem como proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população carente, regularizando a posse ou a propriedade nessas áreas. O parcelamento de glebas inseridas nas ZEIS deve integrar os programas de habitação de interesse social e regularização fundiária, podendo ser realizado por iniciativa pública ou privada, sendo em ambos os casos imprescindível a atuação do poder público municipal no cadastramento e seleção das famílias beneficiadas.

VIII. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO : corresponde às áreas destinadas à manutenção e modernização de atividades produtivas, em especial vinculadas ao desenvolvimento tecnológico.

IX. ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL : compreende às áreas inseridas nos núcleos históricos do Município, que abrigam rico patrimônio histórico e arquitetônico, composto por edificações, conjuntos urbanos e espaços de relevância para a memória e o significado simbólico do município, os quais devem ser objeto de medidas de preservação e conservação, sendo necessária a aplicação de parâmetros de controle de uso e ocupação do solo, inclusive controle da altura das edificações, com vistas à preservação de visadas e da paisagem urbana.

Art. 35 - Ficam estabelecidos os seguintes pontos e coordenadas que delimitam a área urbana central do macrozoneamento do município, seguindo seu curso

através de numeração de 1 a 34, com curso em sentido anti-horário e indicadas no ANEXO I.

Art. 36 - Ficam estabelecidos os seguintes pontos e coordenadas que delimitam a Área Urbana Camanducaia do macrozoneamento do município, seguindo seu curso através de numeração de 35 a 48 com curso em sentido anti-horário indicados no ANEXO II.

Art. 37 - Ficam estabelecidos os seguintes pontos e coordenadas que delimitam a Área Urbana Santo Antônio do macrozoneamento do município, seguindo seu curso através de numeração de 49 a 52, com curso em sentido anti-horário no ANEXO III.

Art. 38 - Ficam estabelecidos os seguintes pontos e coordenadas que delimitam a Área Urbana Danúbio Azul do macrozoneamento do município, seguindo seu curso através de numeração de 53 a 86 com curso em sentido anti-horário, indicados no ANEXO IV.

Art. 38 A - Ficam estabelecidos os seguintes pontos e coordenadas que delimitam a Área Urbana do Boulevar Business do macrozoneamento do município, indicados no ANEXO ___.

Art. 38 B - Ficam estabelecidos os seguintes pontos e coordenadas que delimitam a Área Urbana da Incotec do macrozoneamento do município, indicado no ANEXO ___.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 39 - A política Municipal de Meio Ambiente tem como meta a consecução de um bom nível de qualidade de vida para toda a população, devendo constituir-se

num instrumento de superação dos desequilíbrios ecológicos, e implementação de um processo de desenvolvimento sustentável permanente.

Art. 40 - Serão observadas as seguintes diretrizes no tocante ao meio ambiente do município:

I - conscientização da população quanto aos valores ambientais (naturais e culturais) e a necessidade de proteção, recuperação e desenvolvimento do patrimônio existente e a utilização nacional dos recursos naturais;

II - restrição da ocupação urbana de áreas frágeis, baixadas ou de áreas de risco, desfavoráveis à urbanização, bem como de áreas de interesse ambiental, especialmente as de proteção aos mananciais hídricos;

III - o aprimoramento constante de indicadores da capacidade de suporte do meio natural à intervenção do ser humano em face do meio ambiente.

Art. 41 - São os aspectos a serem observados pela política de meio ambiente:

I - Estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e recuperação do meio ambiente;

II - Adoção de Planos Municipais, de normas que harmonizem o desenvolvimento urbano e rural com equilíbrio ambiental;

III - Tratamento adequado, disposição final correta e reciclagem de resíduos sólidos;

IV - Controle e diminuição dos níveis de poluição, através da prevenção e controle de emissão de gases e tratamento de efluentes líquidos observando a região metropolitana de Campinas;

V - Recuperação dos corpos d'água e das matas ciliares;

VI - Proteção ao patrimônio ecológico nos seus diversos aspectos: arqueológico, paleontológico e geomorfológico;

VII - Criação, manutenção e atualização de mapas oficiais da situação geotécnica dos recursos hídricos, das matas ciliares e da vegetação nativa do município, para possibilitar uma fiscalização adequada;

VIII - Controle de uso dos recursos hídricos, águas pluviais e subterrâneas, a fim de se evitar a falta de água no próprio município e região metropolitana de Campinas;

IX - Promover e incentivar o controle da vazão das águas pluviais;

X - Promover ações para garantir a permanência do Município de Holambra no Programa Verde Azul do Governo Estadual, priorizando a gestão ambiental do Município.

Art. 42 - As disposições contidas nesse capítulo integram-se com o Código do Meio Ambiente, Código de Ética e Postura e o Código Sanitário.

Art. 43 - A Leitura do mapa de meio ambiente (ANEXO VII) será feita da seguinte maneira:

I - as regiões identificadas pelas siglas APA (Área de Preservação Ambiental) de numeração 1 a 5 compreendem áreas de preservação permanente;

II - as áreas identificadas com as siglas ARE (Área de Reflorestamento Econômico) de números 1 e 2 compreendem áreas de futuros projetos ambientais para recuperação da mata de forma econômica;

III - as áreas representadas no mapa pela cor amarela, são áreas onde deve haver a recuperação da mata ciliar;

IV - mata ciliar compreende toda área verde existente nas marginais dos corpos de águas do município que deverá ser mantida de acordo com disposição de legislação específica que tratará dos meios práticos de manutenção desta mata;

V - fica estabelecido por esse plano o plantio de vegetação rasteira às margens da rodovia SP 107 em ambos os lados, e a vegetação arbórea junto a divisa confrontantes com a faixa de domínio da DER, de acordo com especificações e localização contida no anexo mapa de zoneamento;

VI - as áreas identificadas pela sigla ATD (Áreas Tendentas ao Desaparecimento) de numeração 1 e 2, são áreas que em virtude de sua localização geográfica, podem vir a desaparecer, devendo sobre ela incidir o instrumento urbano de transferência do direito de construir, viabilizando a implementação de áreas verdes em mesma proporção em localização mais adequada, de acordo com legislação específica que tratará dos aspectos de eficácia do instrumento supra-citado;

VII - as áreas identificadas pela cor azul representam os lagos existentes no município;

VIII - Planejamento de drenagem e escoamento de águas, a partir dos lagos existentes no município;

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 44 - Ao município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, de cunho público, disciplinando e direcionando o crescimento da cidade, com qualidade e ordenação, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas, prestando assistência e fazendo valer seu poder regulador sobre a

construção de imóveis por parte de indivíduos, associações populares e empresas privadas.

Art. 45 - O sistema habitacional municipal tem por diretrizes específicas:

I - Promoção a ordenação habitacional da cidade, observando sempre a integração ao planejamento geral do município e à região metropolitana, na qual este se encontra inserido;

II - Determinar que na implantação de lotes urbanizados, seja observada prévia implantação da infra-estrutura completa, conforme determinado por Leis específicas;

III - Aplicar o levantamento e demarcação de áreas destinadas a programas habitacionais, observadas as disposições do macrozoneamento;

IV - Criar e implantar de forma permanente programa de esclarecimento de informações a população, com relação às possibilidades de uso e ocupação do solo.

~~**Art. 46** - O Município poderá implantar os programas de urbanização atendendo às diretrizes do plano diretor e conforme objeto de Lei municipal específica, com votação de 2/3 da Câmara de Vereadores.~~

Art. 46 - O Município através de seus órgãos do sistema de habitação poderá implementar diretamente, nas áreas destinadas aos empreendimentos de interesse social, projetos de habitação populares desde que se enquadrem nos parâmetros definidos no Plano Diretor.

~~§ 1º - Quando da elaboração das Leis a que se refere o *caput* deste artigo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, bem como os municípios, em consulta pública, deverão ser ouvidos.~~

§ 1º - A implantação de novos empreendimentos populares, em área não previstas nos trechos destinados aos interesses sociais ou ainda fora dos limites

de zona urbana ou de expansão urbana deverá obedecer aos estudos previstos na Lei 10.257/2001, em seus artigos 42 e 42 B.

~~§ 2º - Para os loteamentos referidos no caput deste artigo, as construções deverão ser exclusivamente para fins residenciais.~~

§ 2º - A implantação de empreendimentos populares em áreas previstas nesse plano diretor de interesse social, que seja efetivados através de fomento estadual ou federal pela via de companhias públicas de habitação ou de programas específicos de habitação popular, poderão ser realizados dentro dos moldes estabelecidos em cada programa específico.

§ 3º - Para todas as hipóteses previstas no parágrafo 1º, será necessária a realização de audiência pública, concedendo-se ampla participação para sugestões no projeto a ser implementado.

Art. 47 - O sistema habitacional deverá prever os seguintes programas:

I - Formação de fundo para financiamento e desenvolvimento urbano e habitacional;

II - Criação de Coordenadoria Municipal de Habitação, responsável pelo cumprimento do plano diretor e demais legislações pertinentes e habitação, devendo esta contar obrigatoriamente com a participação paritária de membros da sociedade civil e do poder público.

III - Adoção de política de incentivo a novas alternativas construtivas que preservem o meio-ambiente, conservem e economizem recursos naturais, sejam mais econômicas e seguras e utilizem materiais recicláveis ou com melhorias técnicas.

Art. 48 - As áreas referentes à política de habitação seguirão as seguintes disposições contidas e visualizadas no **MAPA _____**.

CAPÍTULO IV
POLÍTICA DE SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES
POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 49 - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana, aquelas previstas no plano de Mobilidade e Acessibilidade, que faz parte integrante desse Plano e atenderá ao seguinte:

I - utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II - adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliários urbanos públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III - desenvolvimento de projeto para implementação de rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação, como pólos geradores de tráfego;

IV - integração entre as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;

V - estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público;

VI - estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

§ 1º - A elaboração, implementação e posterior manutenção das ações de acessibilidade previstas neste Plano Municipal devem seguir as seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades e a adoção de cronograma compatível com a reserva de recursos para sua implementação;

II - a articulação e planejamento, de forma continuada, entre todos os órgãos públicos envolvidos; e,

III - deve prevalecer o princípio da igualdade no ônus e benefícios das propriedades lindeiras às vias a serem implantadas. Para tal, deve-se adotar como referência o ponto central da via para a reservação da faixa de domínio da mesma de forma igualitária para cada lado, e assim, garantir isonomia dos impactos e benefícios.

§ 2º - São princípios da Mobilidade Urbana:

I - acessibilidade urbana como um direito universal;

II - garantir o acesso dos cidadãos ao transporte coletivo urbano e rural;

III - desenvolvimento sustentável do município;

IV - eficiência e eficácia na prestação dos serviços de transporte urbano e rural;

V - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;

VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte urbano;

VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII - garantir a diversidade das modalidades de transporte, respeitando as características dos setores, priorizando o transporte coletivo, que é estruturante sobre o individual, os modos não motorizados, em especial as ciclovias e a valorização, conforto e segurança do pedestre;

IX - garantir a mobilidade inclusiva, como direito básico de todo cidadão;

X - implantar a Gestão de Mobilidade, de forma sistêmica entre transporte, planejamento urbano de uso e ocupação do solo e sistema viário;

XI - a Gestão de Mobilidade deve ser integrada ao Plano Diretor Municipal e aos Planos Particularizados e Cenários Urbanos e Territoriais;

XII - contemplar a mobilidade e transporte regional, desenvolvendo as características logísticas existentes;

XIII - garantir o controle da expansão urbana, a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do uso do solo; e,

XIV - proteger e preservar o meio ambiente com políticas redutoras dos níveis de poluição do ar e sonora.

Art. 49 A - A política municipal do sistema viário e transportes (ANEXOS VIII e IX) (MAPAS ____ e ____) observará as seguintes diretrizes:

I - A priorização do sistema viário, com preferência de seu uso para o transporte público coletivo, de pedestres e ciclistas sobre o transporte individual de

veículos motorizados, garantindo acesso seguro a todas as camadas sociais, incluindo os indivíduos portadores de deficiências;

II - a adequação, manutenção e ampliação da oferta de transportes e de malha viária do município as demandas atuais e projetadas, procurando compatibilizar a acessibilidade local com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas no macrozoneamento, e também a agilização do escoamento de produtos gerados no município;

III - fixação de critérios de segurança, e fluidez ao tráfego em geral, por meio de regulamentação e controle de atividades geradores de tráfego, assim como o monitoramento de cargas, referente ao transporte (circulação, carga e descarga) de produtos que possam gerar perigo ou risco a população;

IV - a organização, fiscalização e regulamentação do trânsito de veículos, pedestres e animais no município, através do Departamento de Trânsito Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei Complementar nº 178/2006.

V - estabelecer faixa de domínio a partir do eixo do sistema viário pré-definido no plano de mobilidade;

VI - possibilitar a implantação de infraestrutura urbana para deslocamento de pedestres segura e confortável;

VII - promover implantação de sistema cicloviário para uso cotidiano e turístico;

VIII - possibilitar implantação de dispositivo de acesso ao transporte público gratuito e melhoria de sua rede;

IX - possibilitar a implantação de projetos de melhoria da circulação dos transportes individuais e de cargas, incluindo dispositivos de acesso às propriedades rurais e rotas de fuga para períodos de eventos turísticos;

X - promover o desenvolvimento econômico das margens da Rodovia Prefeito Aziz Lian (SP 107) e da Avenida Rota dos Imigrantes;

XI - promover recomposição paisagística (arborização urbana) a partir dos eixos de deslocamento;

XII - promover implantação de mecanismos de contenção de águas pluviais;

XIII - prever reserva territorial para possível implantação de acesso ferroviário turístico, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas - PDUI/RMC.

Art. 50 - Todas as diretrizes supracitadas devem estar atreladas à integração regional multimodal, à economia geral do sistema, à segurança e redução de riscos de acidentes de trânsito.

CAPÍTULO V

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO E DRENAGEM URBANO E RURAL

~~**Art. 51** - São diretrizes da política de infra-estrutura de saneamento e drenagem (ANEXO X):~~

Art. 51 - As diretrizes da política da infraestrutura de saneamento e drenagem são aquelas previstas no Plano Diretor de Saneamento Urbano e no Plano de Saneamento Rural do Município, que faz parte integrante dessa Lei.

~~**I** - a distribuição espacial equilibrada da infra-estrutura de água, esgotos e de drenagem;~~

~~**II** - adequação da expansão das redes de saneamento e drenagem às diretrizes do macrozoneamento;~~

~~III - priorização das obras de saneamento e drenagem em áreas com maior concentração de população e em áreas ainda não beneficiadas;~~

~~IV - busca de alternativas tecnológicas de saneamento e drenagem para áreas distantes da malha urbana e sua viabilização frente às perspectivas econômicas e interesses do município e região;~~

~~V - tratamento de todo o esgoto produzido no município;~~

~~VI - viabilização de escoamento das águas provenientes de chuvas em bolsões naturais ou artificiais;~~

~~VII - adoção de política tarifária de forma a que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável, sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas apropriadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços;~~

~~VIII - o abastecimento de água é dever público e para este fim, o controle, qualidade, tratamento, e distribuição deverá ser totalmente público no prazo de vigência desta Lei, devendo a Municipalidade negociar e obter as fontes de água e a infra-estrutura que serve a população, incorporando-as todas nos bens públicos.~~

Art. 52 - Deve-se observar sempre o abastecimento de água e a utilização dos esgotos para 100% da população urbana, e, se isso não for possível, não podem ser aprovados novos projetos de expansão urbana, assim como a adoção de uma política permanente de conservação da água de abastecimento do município.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E POLÍTICAS SOCIAIS DA SAÚDE

Art. 53 - O município deverá garantir o bem estar físico, psíquico e social de todos os munícipes, através da criação de novos programas educativos focando a saúde e também implementação de programas já existentes, dando ênfase aos aspectos preventivos de medicina e demais áreas da saúde.

Art. 54 - A municipalidade é responsável pela saúde do município e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - consolidação das normas contidas no código sanitário do Estado de São Paulo;
- II** - instalação e ampliação das unidades básicas de saúde em bairros com maior densidade demográfica;
- III** - implementação da rede ambulatorial de saúde atendendo diversas especialidades médicas;
- IV** - incentivo e apoio na formação de laboratórios de análises clínicas e imagens, através de redes laboratoriais públicas ou convênios com outras instituições;
- V** - estruturação da informatização na rede de saúde, com a finalidade de possibilitar um serviço mais rápido ao munícipe e também o processamento de dados epidemiológicos e estatísticos, facilitando a elaboração de uma política de saúde coerente;
- VI** - elaboração de planos anuais de saúde e políticas municipais atendendo as especificidades do município e suas próprias necessidades, em consonância com a política estadual e federal que é mais abrangente e não trata dos assuntos específicos do município.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 55 - É dever da Municipalidade e compete ao órgão municipal responsável pela cultura:

I - promoção e incentivo às atividades culturais de quaisquer naturezas;

II - criação de condições para que a comunidade participe do processo cultural, principalmente como produtora de cultura e de seu registro histórico;

III - promoção e supervisão de pesquisas e eventos culturais;

IV - promoção da difusão da cultura, inserindo o município nos calendários regionais, estaduais e nacionais, promovendo a divulgação e a captação de recursos para seu incentivo e melhorias;

V - elaboração de convênios para execução de programas culturais;

VI - incentivo a criação de teatros, museus e bibliotecas municipais, de acesso simples aos munícipes;

VII - Articulação das políticas públicas de cultura ao conjunto das articulações de desenvolvimento municipal, com a identificação da dimensão cultural em todas as políticas públicas de governo, principalmente às de meio ambiente, educação, saúde, esporte e lazer, geração de emprego e renda, e ao planejamento urbano;

VIII - Valorização e promoção da diversidade cultural do município, inclusive o seu patrimônio cultural;

IX - Desenvolvimento da cultura em todos os seus campos, valorizando e estimulando a identidade e a produção cultural locais;

X - Realização de ações culturais descentralizadas, nas diversas regiões do

município, assegurando o acesso democrático, especialmente pela população de baixa renda;

XI - Democratização, garantia e ampliação do financiamento público da produção cultural e do seu acesso;

XII - Fortalecimento do sistema de financiamento diversificado, através de fundos e de leis de incentivo existentes, especialmente a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

XIII - Sensibilização de empresas para o investimento em cultura, através de estímulos fiscais ou outros mecanismos previstos por lei;

XIV - Promoção do conhecimento, da inovação, da pesquisa, da divulgação e da valorização das atividades culturais no município;

XV - Atualização do inventário da produção cultural e do patrimônio material e imaterial do município;

XVI - Mapeamento, através de ferramentas de georreferenciamento, dos espaços culturais, formais e informais, com atualização anual a ser realizada pelos técnicos do Departamento Municipal de Turismo e Cultura;

XVII - Implantação completa do Arquivo Público Municipal e a ampliação e modernização da Biblioteca Pública Municipal;

XVIII - Garantia da institucionalização da cultura;

XIX - Garantia do acesso e atendimento da população pelos programas e ações que compõem a política municipal de cultura;

XX - Fortalecimento das ações de apoio e estímulo à gestão democrática e à participação social no âmbito da política municipal de cultura, notadamente

através dos conselhos municipais, bem como da realização de ações continuadas de capacitação dos conselheiros e da ampliação dos canais de informação e comunicação com a comunidade;

XXI - Revitalização, modernização e ampliação do conjunto de equipamentos culturais do município;

XXII - Adequação dos equipamentos e espaços culturais de modo a garantir a acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento de Turismo e Cultura e demais órgãos do Poder Executivo a definição de ações prioritárias para a efetiva implementação das diretrizes dispostas nos incisos do Artigo 55.

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO

Art. 56 - A municipalidade e o departamento de turismo deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Apoio e ordenamento do desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - Verificação da qualidade dos serviços turísticos ofertados;

III - Promoção da formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais, nacionais e internacionais;

IV - Implementação de convênios entre os municípios, estimulando o intercâmbio turístico;

V - Busca de recursos financeiros disponíveis para estâncias turísticas em órgãos estaduais e da União;

VI - Estímulo aos investimentos em ações diretas e parcerias para a formação e aperfeiçoamento de mão de obra para o setor de turismo;

VII - Estímulo ao aprendizado de línguas estrangeiras nas escolas municipais e privadas, para preparo de mão de obra especializada;

VIII - Incentivo ao aprendizado da cultura Holandesa, tanto nas escolas públicas quanto privadas devido a ser um potencial turístico;

IX - Apoio e promoção de eventos já consolidados com potencial turístico;

X - Divulgação da cidade por parte do poder público e também por meio de parcerias com a iniciativa privada;

XI - Conscientização através de programas sócio-educativos, do papel do cidadão inserido em uma comunidade voltada ao turismo.

XII - implementar o turismo como disciplina obrigatória na grade curricular do ensino municipal;

XIII - Garantia da institucionalização do turismo;

XIV - Garantia do acesso e atendimento da população pelos programas e ações que compõem a política municipal de turismo;

XV - Fortalecimento das ações de apoio e estímulo à gestão democrática e à participação social no âmbito da política municipal de turismo, notadamente através dos conselhos municipais, bem como da realização de ações continuadas de capacitação dos conselheiros e da ampliação dos canais de informação e comunicação com a comunidade;

XVI - Desenvolvimento de ações que visem à articulação entre as instâncias municipal, estadual e federal de governo, bem como com a iniciativa privada e organizações não governamentais, buscando a ampliação e otimização de resultados, especialmente no que se refere às diretrizes e ações estabelecidas no Plano Municipal de Turismo;

XVII - Atualização, divulgação e implementação das diretrizes e ações estabelecidas no Plano Municipal de Turismo, observados os prazos e metas nele definidos, bem como os princípios e diretrizes do Plano Diretor, no que couber;

XVIII - Adequação dos equipamentos e espaços turísticos de modo a garantir a acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIX - Desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura e do turismo no município;

XX - Promoção de ações que visem à valorização dos produtos turísticos locais e de seus produtores;

XXI - Desenvolvimento de programas e ações voltados para a integração dos artesões, grupos culturais e folclóricos ao circuito turístico do município;

XXII - Estímulo à geração de emprego por meio de qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação da mão-de-obra relacionada ao setor turístico, por ser a atividade turística importante fator de desenvolvimento sustentável e de conservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

XXIII - Elaboração de Estratégia Regional de Desenvolvimento Sustentável em articulação com os demais municípios da Região Metropolitana de Campinas, com vistas ao fomento do turismo regional como importante vetor de desenvolvimento;

XXIV - Atuação em conjunto com entidades acadêmicas, públicas e privadas, em projetos que proporcionem apoio às iniciativas inovadoras, e capacitação de empreendedores do setor turístico;

XXV - Aproveitamento do potencial turístico das cachoeiras e dos cursos d'água do município, com a integração e exploração das potencialidades do turismo rural, ecológico e de aventura, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;

XXVI - Implementação de projetos de execução e requalificação da infraestrutura turística;

XXVII - Implantação de sinalização para orientar os turistas, em especial nas estradas municipais e vias rurais;

XXVIII - Realização de estudos e projetos para implementar parques lineares, com a instalação de equipamentos voltados à prática de esporte, eventos de cultura e lazer, como forma de integrar a população e como forma de aumentar a permanência do turista na cidade

Parágrafo único - Caberá ao Departamento de Turismo e Cultura e demais órgãos do Poder Executivo a definição de ações prioritárias para a efetiva implementação das diretrizes dispostas nos incisos do Artigo 56.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO

Art. 57 - É dever do Município a permanência de todas as crianças matriculadas na rede de ensino, preferencialmente pública, garantindo ensino de qualidade, transporte e alimentação adequada de competência municipal.

Art. 58 - Os órgãos municipais voltados à educação deverão observar:

I - o planejamento, a organização, orientação e acompanhamento dos serviços de assistência ao escolar da rede municipal de ensino e também privada, visando assegurar aos alunos, condições físicas e mentais, sociais e materiais que propiciem a eficiência escolar;

II - implantação do projeto Oficinas Pedagógicas com aprimoramento e capacitação dos professores e o reconhecimento do professor como sendo o agente principal do processo educativo, valorizando-o através da melhoria das condições de trabalho, remuneração, estudo e aperfeiçoamento;

III - implantação de centros de estudos com atividades extra escolares, monitoradas, contendo laboratório, biblioteca, oficinas de 1º e 2º graus e atividades rurais, especialmente aqueles relacionados à vocação agrícola e turística do município;

IV - erradicação do analfabetismo sem qualquer exclusão ou discriminação;

V - implantação de cursos profissionalizantes;

VI - a busca de investimento junto às esferas estaduais e federais, voltados para a área de educação;

VII - promoção do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências nas escolas, atendendo suas especiais necessidades;

VIII - integração da escola e o município, fortalecendo os princípios da cidadania;

IX - promoção da utilização da escola como espaço aberto à saúde, cultura, esporte e lazer, onde possam ser desenvolvidos projetos educacionais específicos que atendam às necessidades e interesses do município e da região;

X - a municipalidade deverá incentivar e apoiar os estudantes de nível superior, principalmente os de baixa renda;

XI - garantia do acesso universal à educação;

XII - fortalecimento das ações de apoio e estímulo à gestão democrática e à participação social no âmbito da política municipal de educação, notadamente através do Conselho Municipal de Educação, bem como da realização de ações continuadas de capacitação dos conselheiros e da ampliação dos canais de informação e comunicação com a comunidade;

XIII - desenvolvimento de ações que visem à articulação entre as instâncias municipal, estadual e federal de governo no que tange à política de educação, buscando a ampliação e otimização de resultados;

XIV - atualização, divulgação e implementação das diretrizes e ações estabelecidas no Plano Municipal de Educação, observados os prazos e metas nele definidos, bem como os princípios e diretrizes do Plano Diretor, no que couber;

XV - articulação das políticas públicas educacionais ao conjunto de políticas de desenvolvimento municipal, principalmente às políticas de meio ambiente, cultura, esporte e lazer, e geração de emprego e renda;

XVI - busca sistemática da melhoria dos índices educacionais do município e da qualidade do ensino público, mediante políticas de avaliação;

XVII - incentivo à descentralização de programas e ações que compõem as políticas públicas de educação, de modo a garantir o acesso à educação básica e assegurar a permanência do aluno na escola;

XVIII - expansão do atendimento da educação básica pública regular e da educação especial, tanto no que tange ao incremento no número de matrícula

com vistas à universalização do ensino, quanto no fomento à educação em tempo integral;

XIX - desenvolvimento de ação continuada entre Estado e Município para melhoria da qualidade do Ensino Médio, através de programa específico de ampliação da oferta de vagas e da qualidade do Ensino Médio, abrangendo, também, o Projeto de Educação de Jovens e Adultos -EJA;

XX - ampliação da cobertura da educação infantil, em especial na faixa etária de 0 a 3 anos;

XXI - ampliação da oferta de cursos profissionalizantes noturnos voltados para jovens e adultos;

XXII - articulação de ações que visem à expansão da educação técnica, profissionalizante e superior no município, tanto no nível da graduação quanto da pós-graduação;

XXIII - estruturação das escolas municipais com vistas a garantir acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIV - ampliação da rede física e adequação das unidades escolares existentes, assegurando vagas nas regiões mais vulneráveis;

XV - realização de estudos para construção, reforma e ampliação da rede física em conformidade com os padrões da legislação específica, para atendimento às regiões mais vulneráveis;

XVI - planejamento e implantação de ações, em escolas municipais, visando a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros departamentos da administração pública, com vistas à integração social, prioritariamente nas regiões de maior vulnerabilidade social.

XVII - promover a formação do caráter através dos valores humanos na Educação Infantil.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Municipal de Educação e demais departamentos do Poder Executivo a definição de ações prioritárias para a efetiva implementação das diretrizes dispostas nos incisos do Artigo 58 desta Lei.

CAPÍTULO IX X DO ESPORTE

Art. 59 - A Municipalidade, por seus departamentos competentes, objetivando o pleno desenvolvimento físico, mental e social dos munícipes deverá adotar medidas que visem:

I - criação e implantação de centros esportivos com núcleos poli-esportivos dotados de dependências para a prática de diversas modalidades esportivas;

II - capacitação de técnicos esportivos, visando aprimorar a qualidade competitiva dos atletas;

III - busca de integração dos centros esportivos com a comunidade;

IV - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões da cidade através de recreação sadia e construtiva, promovendo o incentivo ao intercâmbio entre atletas de outras cidades;

V - incentivar as práticas esportivas especiais, em locais públicos para os deficientes, as gestantes e os idosos;

VI - inscrever e participar de torneios intermunicipais, estaduais e nacionais, em

que os atletas municipais possam competir em modalidades oficiais;

VII - incentivo da participação da iniciativa privada e outras esferas do governo estadual e federal;

VIII - Integração das ações vinculadas à política municipal de esporte com as esferas estadual e federal;

IX - Estruturação da política municipal de esporte a partir de um modelo de planejamento e gestão integrado e participativo;

X - Implementação de ações que visem à garantia da participação social e do controle social no que tange à construção da política municipal de esporte;

XI - Implementação de programa de avaliação da política municipal de esporte;

XII - Integração das políticas municipais de esporte às políticas municipais de educação, saúde, cultura e turismo;

XIII - Ampliação do acesso da comunidade à prática de atividade física, a fim de melhorar a qualidade de vida da população, nas zonas urbana e rural;

XIV - Distribuição espacial de serviços e equipamentos de esporte, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de complexos esportivos multifuncionais para atender as mais diversas modalidades de esporte;

XV - Descentralização dos programas e ações desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Esporte;

XVI - Realização de ações que visem proporcionar à comunidade a oportunidade de participar de campeonatos e competições em níveis avançados e profissionais;

XVII - Articulação de ações que viabilizem a realização de competições regionais, estaduais e nacionais das diversas categorias e modalidades esportivas em Holambra;

XVIII - Realização de estudos de viabilidade para construção de equipamentos de esporte especializado;

XIX - Ampliação das ações de manutenção dos campos de várzea e dos equipamentos de lazer da zona rural;

XX - Realização de estudos para identificar os equipamentos esportivos a serem implantados no Município, como forma de minimizar a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

XXI - Promover a integração e interação cultural e desportiva de colônias holandesas através do incentivo à realização de competições entre as cidades de mesma origem imigratória.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Municipal de Esporte e demais órgãos do Poder Executivo a definição de ações prioritárias para a efetiva implementação das diretrizes dispostas nos incisos do Artigo 59 desta Lei.

CAPÍTULO XI **DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**

Art. 60 - A Municipalidade, por seu departamento competente, será responsável pela segurança municipal e deverão observar as seguintes diretrizes:

I - incentivo à política de controle de acesso informatizado em todas as entradas da cidade de modo eficaz;

II - Adequação dos equipamentos utilizados pela guarda municipal, com relação a aspectos tecnológicos disponíveis no mercado;

III - Estabelecimento de parcerias público privadas, visando o monitoramento do patrimônio municipal;

IV - busca da segurança preventiva junto a conscientização da população através da implantação do Conselho Municipal de Segurança (Órgão Público);

V - Criação do CONSEG junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

VI - Integração e a atuação coordenada das ações vinculadas à política municipal de segurança pública com as esferas estadual e federal, observada a determinação da Constituição Federal de 1988 no que tange à competência sobre o tema;

VII - Estruturação da política municipal de segurança pública a partir de um modelo de planejamento e gestão integrado e participativo;

VIII - Integração das políticas municipais de segurança pública às políticas municipais dos demais setores que integram a dimensão socioeconômica;

IX - Realização de parceria com os governos estadual e federal para a alocação de recursos materiais e humanos destinados à segurança pública municipal;

X - Implementação de ações que visem à garantia da participação social e do controle social no que tange à construção da política municipal de segurança pública;

XI - Implementação de programa de avaliação da política municipal de segurança pública;

XII - Atuação conjunta com o Corpo de Bombeiros Civis Voluntários e com os órgãos que compõem o sistema de defesa social e a sociedade civil organizada, a fim de reduzir os índices de violência e criminalidade e promover ações preventivas e de combate a incêndios e outros desastres;

XIII - Fomento e apoio à realização de estudos e pesquisas, em matéria de violência e criminalidade que possibilitem a otimização da atuação integrada com as polícias Militar e Civil, na zona rural.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Municipal de Segurança e Trânsito e demais órgãos do Poder Executivo a definição de ações prioritárias para a efetiva implementação das diretrizes dispostas nos incisos do Artigo 60.

Art. 60 A - O Sistema Municipal de Defesa Civil observará as seguintes diretrizes:

I - Implementar resposta às emergências e desastres naturais, recomendando e padronizando a adesão dos diversos órgãos os aspectos relacionados ao monitoramento, alerta, alarme e resposta, incluindo as ações de socorro, ajuda humanitária e reabilitação de cenários, a fim de reduzir os danos e prejuízos;

II - Implementar ações para criação e manutenção das condições necessárias para eficiência e efetividade do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município;

III - promover estudos e mapeamentos frequentes para identificação de cenários de risco, caracterizados como hipóteses de desastres.

CAPÍTULO XII

DO BEM ESTAR SOCIAL

Art. 61 - A política de bem estar social observará as seguintes premissas:

I - Atendimento ao munícipe hipossuficiente ou que passe por vulnerabilidade social em sua necessidade básica de acordo com a triagem por profissionais da área de assistência social, objetivando sempre valorizar a promoção do ser humano;

II - Criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador;

III - Criação do núcleo de atendimento ao adolescente da faixa etária de 12 a 18 anos em horário extracurricular, proporcionando atividades sócio-educacionais para o seu desenvolvimento;

IV - Reativação do núcleo de atendimento para as crianças de 6 a 12 anos em horário extracurricular, proporcionando atividades sócio-educativas para o seu desenvolvimento;

V - Criação de uma casa de apoio ao idoso para seu acolhimento durante o período diurno;

VI - Assegurar que a Política de Assistência Social seja desenvolvida sob as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme preconiza a legislação vigente, garantindo o acesso a quem dela precisar;

VII - Fortalecimento das ações de apoio e estímulo à gestão democrática e à participação social no âmbito da política municipal de assistência social, notadamente através do Conselho Municipal e da realização de conferências e fóruns ampliados de assistência social, bem como da realização de ações continuadas de capacitação dos conselheiros e da ampliação dos canais de informação e comunicação com a comunidade;

VIII - Incentivo à participação social na gestão do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, através da manutenção de serviços e da capacitação de

trabalhadores, das Organizações da Sociedade Civil, da Rede Socioassistencial e dos conselheiros municipais;

IX - Manter atualizado o Plano Municipal de Assistência Social, contemplando o estabelecimento de diretrizes e ações, observados os princípios e diretrizes do Plano Diretor, no que couber, bem como as diretrizes da Conferência de Assistência Social;

X - Fortalecimento da Intersetorialidade como condição imprescindível e estratégica de gestão, por meio de fóruns, reuniões conjuntas com outros conselhos municipais e articulação das políticas públicas de assistência social ao conjunto de políticas de desenvolvimento municipal, principalmente às políticas de educação, saúde, de esporte, segurança pública e habitação;

XI - Garantia do acesso e atendimento da população pelos programas e ações que compõem a política municipal de assistência social, favorecendo a descentralização da rede de atendimento, de modo a cobrir todo o território municipal;

XII - Garantia do acesso às políticas públicas municipais que visam a redução das desigualdades raciais;

XIII - Ampliar e fortalecer serviços e programas de inclusão social nas zonas urbana e rural, com articulação intersetorial, ações continuadas e ênfase nas famílias em situação de vulnerabilidade social;

XIV - Desenvolvimento de ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

XV - Desenvolvimento de programas integrados no que tange às políticas públicas de assistência social, cultura, turismo, esporte, habitação e transporte,

dentre outros, com vistas a incorporar o segmento da terceira idade, garantindo o respeito, a dignidade e o atendimento às especificidades do idoso;

XVI - Fortalecer ações de divulgação e orientação para acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais, visando possibilitar a inserção de mais famílias ao Programa de Transferência de Renda - Programa Bolsa Família;

XVII - Ampliação da Proteção Social Básica, por meio da implantação de mais Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e/ou de equipes volantes nas áreas de maior vulnerabilidade e risco social;

XVIII - Fortalecimento e fomento às ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil do município, mantendo, capacitando e celebrando parcerias para finalidades de interesse público;

XIX - Ampliação dos programas e ações que objetivam o desenvolvimento das potencialidades dos deficientes físicos e mentais, favorecendo sua inserção na vida social e econômica do município, através da implementação de serviços de proteção especial de média e alta complexidade;

XX - Descentralização dos programas, ações e equipamentos relacionados às políticas públicas de assistência social, de modo a garantir o acesso e atendimento da população, priorizando locais de maior vulnerabilidade nas áreas rurais;

XXI - Criação e implantação da política municipal antidrogas, buscando a realização de ações conjuntas com o setor de segurança pública municipal para conscientização da população em geral;

XXII - Desenvolvimento de ações articuladas com o setor de segurança pública, voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, de modo a viabilizar a integração e o desenvolvimento social e, assim, evitar a possibilidade de envolvimento dos jovens em situação de criminalidade.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Municipal de Promoção Social e demais órgãos do Poder Executivo a definição de ações prioritárias para a efetiva implementação das diretrizes dispostas nos incisos do Artigo 61.

DO TURISMO

Art. 62 - A municipalidade e o departamento de turismo deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Apoio e ordenamento do desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - Verificação da qualidade dos serviços turísticos ofertados;

III - Promoção da formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais, nacionais e internacionais;

IV - Implementação de convênios entre os municípios, estimulando o intercâmbio turístico;

V - Busca de recursos financeiros disponíveis para estâncias turísticas em órgãos estaduais e da União;

VI - Estímulo aos investimentos em ações diretas e parcerias para a formação e aperfeiçoamento de mão de obra para o setor de turismo;

VII - Estímulo ao aprendizado de línguas estrangeiras nas escolas municipais e privadas, para preparo de mão de obra especializada;

VIII - Incentivo ao aprendizado da cultura Holandesa, tanto nas escolas públicas

~~quanto privadas devido a ser um potencial turístico;~~

~~IX - Apoio e promoção de eventos já consolidados com potencial turístico;~~

~~X - Divulgação da cidade por parte do poder público e também por meio de parcerias com a iniciativa privada;~~

~~XI - Conscientização através de programas sócio-educativos, do papel do cidadão inserido em uma comunidade voltada ao turismo.~~

TÍTULO V

DAS FINANÇAS E DO FUNDO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

DAS FINANÇAS

Art. 63 - De acordo com a previsão contida no presente plano, fica estabelecida a utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento urbanístico tributário para a implementação e manutenção de diversos aspectos tratados nesta legislação.

Art. 64 - Ficam autorizados os incentivos e benefícios fiscais atrelados ao cumprimento das destinações sociais estabelecidas pelo zoneamento urbano, que podem ser visualizadas no Anexo VI, desde que não impliquem em descumprimento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou venham a comprometer a arrecadação municipal sem a necessária contrapartida social e desenvolvimentista.

Art. 65 - Fica estabelecido pelo presente plano, a elaboração e execução de projetos que informem e integrem os munícipes quanto à situação financeira do

município, assim como seus projetos referentes a implantação das diversas políticas tratadas pela presente legislação, principalmente aquelas que demandem investimentos por parte do Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO

~~**Art. 66** - O Fundo previsto no artigo 7º, inciso IV, Fundo de Gestão Urbana, deverá haver a regulamentação por legislação específica, que tratará das especificações de incidência dos instrumentos e também da criação do referido Fundo, assim como a forma de repasse dos recursos, de forma a auto-sustentar-se.~~

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67 - Os instrumentos e as práticas e disposições autorizadas nesta Lei serão sempre aplicadas compulsoriamente como último recurso da Administração Pública que, sempre observará e prestigiará os entendimentos diretos e prévios com os envolvidos e a observância dos interesses do Município, propondo ampla discussão com a sociedade civil, as representações populares e entabulando negociações dentro dos limites legais.

Art. 68 - O Plano Diretor da Estância Turística de Holambra será revisto a cada 5 (cinco) anos ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem.

Art. 69 - A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal, nos moldes da Audiência Pública, convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos

governamentais e da sociedade civil.

§ 1º - Para a realização da Conferência Municipal será instituída Comissão Organizadora, paritária, com membros indicados pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão e membros da sociedade através de representação dos diversos órgãos como ONG's, Conselhos, Associações, Cooperativas entre outros.

§ 2º - O documento resultado das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de Lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 70 - Caberá ao Poder Público em parceria com a sociedade, realizar a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas, a respeito dos aspectos tratados pelo presente plano, sua evolução, incidência e a constatação de eventuais desvios a cada 4 (quatro) anos, que servirá de base para a revisão do plano a ser realizada no ano seguinte.

Art. 71 - Fica definida a participação do CMDU em todas as discussões, revisões e modificações do presente plano.

Art. 72 - Os instrumentos previstos no Título II do presente plano tem sua eficácia vinculada a regulamentação própria, que deverá ser feita através de legislação específica nos limites desta Lei e concordância com suas finalidades.

Art. 73 - Todas as políticas tratadas no presente plano observarão as regras estabelecidas nas seguintes legislações especiais e outras supervenientes:

I - Lei de Parcelamento do Solo - Lei Complementar nº 098/2000;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo - Lei Complementar nº 105/2000;

III - Código de Obras - Lei Complementar nº 120/2001;

IV - Lei **Código** de Meio Ambiente - Lei Complementar nº 170/2005;

V - Código de Ética e Posturas - **Lei Complementar nº 049/1995**;

VI - Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - Lei nº 731/2011;

VII - Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei nº 817/2013;

VIII - Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos - Lei nº 949/2019;

IX - Plano Municipal de Educação - Lei nº 862/2015;

X - Plano Diretor de Turismo - Lei nº 929/2018.

XI - Política Municipal de Recursos Hídricos - Lei nº 547/2005;

XII - Plano de Contingência da Defesa Civil - Lei nº 947/2019.

Parágrafo Único - Enquanto não forem publicadas as leis previstas neste Plano Diretor, continuarão em vigência as leis que tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor.

Art. 74 - A partir e durante a vigência desta Lei, o Poder Público, após levantamento das distorções, deverá propor, executar ou forçar o particular a submeter-se às suas disposições, na medida de suas possibilidades, as correções e modificações, ajustando as propriedades, sua função social e o zoneamento urbano, valendo-se da negociação, incentivos e dos instrumentos aqui previstos.

~~**Art. 75 -** Esta Lei Complementar deverá ser revisada e encaminhada a esta Casa de Leis, tendo como prazo máximo e irrevogável, a data de 20 de outubro de 2007, obedecendo tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo a tudo que preceitua e determina a Lei Federal nº 10.257, Estatuto da Cidade, com atenção especial para os seguintes assuntos:~~

~~**I -** uma melhor adequação entre os instrumentos urbanísticos e suas áreas de aplicação, de acordo com o que determina o Estatuto da Cidade, Cap. II;~~

~~**II -** uma melhor adequação entre o Plano Diretor e os planos, programas e projetos das políticas setoriais municipais a serem assumidas pelo PPA e pela LDO, em especial das prioritárias como educação, saúde, meio ambiente, turismo, desenvolvimento rural e segurança, de acordo com o que determina o Estatuto da Cidade, artigo 40;~~

~~III - uma melhor adequação entre o Plano Diretor e o processo participativo da população, especificamente na elaboração das políticas setoriais prioritárias citadas no inciso anterior, unindo não apenas as organizações representativas da população, mas também a população em geral, de acordo com o que determina o Estatuto da Cidade, no artigo 2º, inciso II, artigo 40, § 4º, inciso I, artigos 43 e 44, e artigo 52, inciso VI.~~

Art. 75 - Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, no prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, contados da publicação deste Plano Diretor, projeto de lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e do Código de Obras

~~Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriores que lhe forem contrárias.~~

Art. 76 - A fiscalização e acompanhamento do presente Plano Diretor deverá ser feita de maneira regular e permanente pelo Poder Público Municipal e pela Sociedade Civil.

Parágrafo único - O disposto no caput do artigo setenta e seis, sobretudo no que diz respeito à participação popular e gestão colaborativa, deverá ser incentivado através de mecanismos, convênios específicos e outros para acolhimento e apreciação das contribuições da Sociedade Civil, fomentando a fiscalização e ampliando o controle social.

Art. 77 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, _____